PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 287, DE 2016 (Do Sr. BETINHO GOMES)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 201 da Constituição, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o extrativista e o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam essas atividades sem empregados permanentes;

II – sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, nos demais casos."

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor igualar a idade mínima para se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres, a Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, desconsidera a grande disparidade que há entre a realidade e as condições de trabalho daqueles que se dedicam profissionalmente à atividade rural e dos segurados urbanos.

De fato, há as inúmeras diferenças entre essas categorias de segurados. Esses aspectos distintivos perpassam a capacidade econômica – e,

portanto, a capacidade contributiva para a previdência –, o tipo de regularidade da renda do trabalho, as particularidades do ambiente laboral, o momento de ingresso na atividade laboral, que no meio rural é extremamente precoce – por volta dos 14 anos de idade –, a longa e fisicamente extenuante jornada verificada no meio rural, o que decerto inflige a esse contingente uma menor expectativa de vida, quando comparado com os segmentos urbanos de trabalhadores. Essas diferenças devem refletir, ao menos, na idade mínima para obtenção da aposentadoria.

No que concerne às trabalhadoras rurais, convém assinalar que elas cumprem sim dupla jornada e são penalizadas por isso. Na mensagem encaminhada, que acompanhou a PEC, argumenta-se que o novo perfil da família que se desenha no Brasil, sem filhos ou com um só, teria atenuado essa lógica, participando, homens e mulheres, em igualdade de condições, dos afazeres domésticos. Essa, porém, não é a realidade dos lares das famílias pobres e rurais no país. Segundo os dados levantados pela PNAD de 2014, 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos assuntos domésticos, dedicando-lhes em média 25,3 horas por semana. Entre os homens, esse percentual chegou a apenas 50%, sendo que a elas não se dedicavam mais que 10,9 horas semanais. Ainda de acordo com essa pesquisa, "cerca de 80% das mulheres ocupadas do grupamento agrícola são classificadas como 'trabalhadoras não-remuneradas da unidade domiciliar' ou 'trabalhadoras na produção para o próprio consumo". Isso, sem dúvida, aponta para o equívoco de se adotar essa equiparação entre os gêneros feminino e masculino.

Assim, propomos a manutenção da idade mínima para aposentadoria dos trabalhadores rurais em 60 anos, para homens, e 55 anos, para mulheres, como ocorre no regime atual. Preserva-se, entretanto, a ampliação do tempo de contribuição de 15 para 25 anos. O objetivo da proposição, evidentemente, é fazer justiça aos trabalhadores rurais, homens e mulheres que constroem nosso país e que devem ter critérios diferenciados de aposentadoria de acordo com a peculiaridade de suas atividades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017